

Judiciária, o que lhe foi confidenciado pelo tio da cliente, não podendo por isso ser obrigado a prestar declarações ou a depor, nos termos do n.º 1.º do art.º 217.º do Código de Processo Penal.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1954.

*Eduardo Figueiredo*

### **Parecer do Dr. Eduardo Figueiredo, aprovado em sessão de 24 de Março de 1954**

**SUMÁRIO:** — *Condições em que o advogado pode quebrar o segredo profissional. Qual a natureza e razão de ser do segredo profissional.*

1) O Banco Ferreira Alves e Pinto Leite intentou pela Comarca de Paredes de Coura contra a Sociedade Dantas Machado, Ld.<sup>a</sup>, e os seus três sócios, acção tendente a serem declarados nulos, por simulados, o contrato da sua constituição e o contrato de arrendamento que dois sócios com ela celebraram.

A acção foi julgada procedente, e, como lógica e necessária consequência, instaurou-se processo crime contra os três sócios da Sociedade, que se encontra já preparado para julgamento.

Interveio como advogado dos réus na acção cível o Senhor Dr. Luís Filipe Bastos Gonçalves, que também «acompanhou todos os preliminares da feitura dos contratos». É todavia outro advogado quem patrocina os réus no processo crime, tendo o Senhor Dr. Basto Gonçalves sido por eles indicado como sua testemunha, aliás com «seu pleno assentimento».

Porém, na véspera do dia designado para julgamento, surgiu-lhe a dúvida sobre as «possibilidades» da sua intervenção em tal qualidade, por virtude da indicada circunstância de ter sido advogado dos réus na acção cível.

Manifesta-se no entanto no sentido da licitude do seu depoimento pois se não trata de ser testemunha em processo em que tenha agido como advogado, e, em seu conceito, só nestas condições é que a Ordem não autoriza a prestação do depoimento conforme resulta da decisão da «entidade competente», que não diz qual seja, tão-pouco indicando a respectiva data.

Por outro lado os constituintes entendem que o seu depoimento «é altamente interessante»; e seria de seu gosto prestar a sua colaboração na decisão da causa, pois conhecendo a intenção dos seus clientes pode garantir «ter sido das melhores e sem qualquer intuito menos próprio».

Por tudo o que alega, e ainda porque não deseja quebrar o «respeito devido à disciplina imposta pela Ordem dos Advogados», pediu ao Ex.<sup>mo</sup> Senhor Presidente que o informasse se seria lícita a sua intervenção como testemunha no referido processo.

São estes os termos úteis da consulta que se julgou necessário trasladar para este parecer que me coube elaborar.

2) Posto o pedido directamente formulado seja o de saber se era lícita a sua intervenção como testemunha no julgamento do processo crime, é evidente

ser o seu real conteúdo algo diferente e consistir em se esclarecer se pode revelar ao tribunal factos que são do seu conhecimento por a ele terem chegado, como advogado dos réus, quando dos «preliminares da feitura dos contratos» e, mais tarde, através da marcha da acção cível.

Assim, e em ligeira síntese, pode dizer-se que o problema se resume em definir as condições em que o advogado pode quebrar o segredo profissional.

Desta forma, no limiar das considerações que a consulta sugere, deve pôr-se esta pergunta: qual a natureza e razão de ser do segredo profissional?

Pondo de parte desnecessárias explanações, supõe-se não ser temerário arriscar que não merece aceitação a doutrina que lhe atribui um fundamento contractual; e quando outras razões decisivas se não pudessem invocar, e sabe-se que tal não sucede, bastaria considerar que a obrigação do sigilo não abrange unicamente os factos conhecidos por revelação de constituintes e clientes, pois tem um domínio mais amplo visto compreender também factos apercebidos por outras vias.

Há assim que procurar esteio mais sólido para justificar um dever que, regulamentado embora por formas diversas, é imposto pela generalidade dos sistemas legislativos.

Encontra-o Jean Savatier, na recente obra *La Profession Liberale — Etude Juridique et Pratique* numa obrigação profissional de ordem pública, isto é, uma obrigação que não dimana de contrato mas do exercício da própria profissão.

Exprime-se assim este autor:

«L'intérêt social exige le bon fonctionnement de la profession. Les membres des professions liberales ont une mission social à remplir. La société doit veiller à ce qu'avocats, notaires ou medecins s'acquittent bien de leur tâche qui est d'intérêt public. Or la nature de ces professions à pour consequence, comme nous le rappelions tout à l'heure, qu'elles ne peuvent fonctionner que grâce à une confiance absolue du client qui livrera ses secrets les intimes sans crainte de les voir divulguer.

Il est donc indispensable, dans l'intérêt social, d'obliger le professionnel à respecter ce secret».

Parece-me perfeito; é na verdade do interesse social que os advogados, e só destes há agora que tratar, exerçam a sua profissão com insuperável nobreza e dignidade, assegurando a todos os que têm ou possam vir a ter necessidade dos seus serviços, além do mais, a certeza de que não serão divulgados factos que só por imperiosa necessidade foram levados ao conhecimento de terceiros.

Quer dizer, o segredo profissional não é instituído nem funciona apenas na protecção e defesa de interesses meramente individuais, mas com carácter genérico e de bem maior amplitude. Por isso com razão Savatier acrescenta:

«Mais il peut arriver que le client ne désire pas assurer de secret des faits révélés au professionnel et n'y ait pas intérêt. C'est alors que

*se revèlent les conséquences de l'idée que le secret professionnel est dérogé dans l'intérêt social. Celui-ci primera l'intérêt individuel du client».*

3) Admitidas as legítimas reservas que possam opor-se às rigorosas consequências da doutrina enunciada, pode dar-se como assente esta primeira ideia : deve revestir a natureza dum postulado a noção de que a obrigação do segredo vincula tão imperativamente o advogado como todas as outras normas de conduta cuja rígida observação a lei, costumes e tradições, lhe impõem. Não precisará, quem se socorra dos serviços de advogados, de lhe pedir, por exemplo, que seja diligente e de boas contas. Tão bem não carecerá de lhe recomendar que seja discreto. Todas são obrigações que decorrem naturalmente do exercício da profissão.

Ora se, com mais ou menos frequência, com maior ou menor repetição, se conhecerem e apontarem casos de desvios da regra enunciada ; isto é, situações em que os advogados aparecem nos tribunais depondo sobre factos que conheceram no exercício da profissão, porventura ainda nos casos em que, sem sombra de dúvida, lhes é lícito fazê-lo, a confiança pública na intangibilidade do segredo diminui e, do mesmo passo, a convicção de confiança e de segurança que deviam dominar o espírito dos que, pelas necessidades da vida, são forçados a demandar o escritório de um advogado.

4) O problema comporta outros aspectos que merecem também algumas palavras de análise e todos interessam à defesa da personalidade moral do advogado.

O advogado que abandona o patrocínio duma causa para nela intervir como testemunha dos seus antigos mandantes, difficilmente se libertará da suspeita de que continua preso aos clientes por um mandato *surdo*, e exercido duma forma que não é a própria. E como o mandato forense não se presume nem é, em regra, gratuito, a situação que aceitou pode levar à formulação das mais suspeitosas reservas sobre as condições e reais intenções da nova missão que se propõe desempenhar.

Isto é, pode criar-se uma situação que leve a considerar o depoimento do advogado com desconfiança e a pôr-se em dúvida a verdade do que afirma. Fácilmente se poderá acreditar que é testemunha *interessada na decisão do pleito*, o que necessariamente há-de abalar a força probatória do seu depoimento pois este também se avalia — art.º 2.514.º do Código Civil — pelo interesse que possa ou não ter no pleito.

Se como advogado esse interesse é tanto mais legítimo quanto mais profunda for a paixão que puser na defesa da causa que aceitou por ter merecido o seu patrocínio, como testemunha é causa de desvalia e enfraquecimento, a reflectir-se lastimosamente na sua personalidade moral e no prestígio da classe a que pertence.

O que na esfera da sua actividade normal é virtude e motivo de exaltação e louvor, no domínio da que se propôs momentaneamente exercer constituirá defeito que é do interesse social não deixar generalizar.

Depois, não pode esquecer-se que o advogado que se apresenta no tribunal a prestar um depoimento inspirado pelo propósito de ser útil ao cliente ou antigo cliente, pode encontrar-se em situações embaraçosas que mais prejudiquem que beneficiem o interessado.

Em julgamento a testemunha não diz só o que deseja, pois pode ser forçada a responder a perguntas que não previu; e não pode o advogado impedir que lhe sejam feitas algumas cujas respostas não servirão e antes prejudicam os interesses que se propôs defender. Em tal emergência terá de escolher entre três soluções; não dizer a verdade, reconhecê-la ou escusar-se a responder.

A primeira é imoral e legalmente inaceitável e envolve a prática do crime de falso testemunho; é a desqualificação. A segunda e terceira equivalem-se nas suas consequências, pois cobrir-se com o segredo quem se apresentou justamente na disposição de o quebrar, o mesmo é que reconhecer a verdade do que não pretende dizer. Tudo se traduzirá em saldo final de prejuízo para o cliente e desprestígio para o advogado.

E não é ainda de menosprezar o asserto corrente: verdade para uns, mentira para outros. O que se diz com o espírito e no convencimento de que beneficia o cliente, pode ser entendido pelo julgador com critério inteiramente oposto e resulte assim a final em seu malefício.

Com as razões que se vêm alinhando pretende-se chegar a esta conclusão: é apenas no exercício dos poderes que constituem o mandato que o advogado melhor pode servir a Justiça, os clientes, o interesse social, a profissão e a corporação a que pertence. Por isso, a esse exercício deve limitar a sua actividade nos tribunais.

5) Do plano meramente doutrinário, em que o problema até agora foi situado, há que passar ao dos princípios legais e visto que é da sua aplicação que resultará a solução que se busca.

É sabido que só com o diploma que criou a Ordem dos Advogados, em 1926, começaram a definir-se e a precisar-se, entre nós, as normas reguladoras do segredo profissional dos advogados.

Foi na verdade o Decreto n.º 12.334, de 18 de Setembro de 1926, pelo seu art.º 50.º, que determinou que nas relações com o constituinte é dever do advogado «guardar segredo o mais absoluto, não lhe sendo lícito testemunhar contra aquele que lhe confiou a defesa da liberdade, honra e fazenda».

Foi esta regra reproduzida no n.º 1.º do art.º 753.º do Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto n.º 13.809, de 22 de Junho de 1927, pois neste diploma se integrou a legislação anterior respeitante à Ordem dos Advogados.

Manteve-se este preceito, até com o mesmo número de artigo — 753.º, n.º 1.º — no Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto n.º 15.344, de 10 de Abril de 1928. E só pelo Decreto-Lei n.º 22.779, de 29 de Junho de 1953, que alterando profundamente o Estatuto Judiciário deu nova redacção à parte respeitante à Ordem, é que o segredo profissional veio a ter mais completa e minuciosa regulamentação.

A obrigação de guardar segredo foi imposta pelo n.º 5.º do art.º 745.º, nas condições indicadas nos diversos parágrafos; e um e outros foram quase tex-

tualmente trasladados para o n.º 5.º e parágrafos do art.º 555.º do actual Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33.547, de 23 de Fevereiro de 1944, apenas tendo sido suprimido o advérbio «porém» que existia no parágrafo correspondente ao actual § 3.º do art.º 555.º, entre as expressões «não pode» e «neste caso».

É pois o actual Estatuto que condensa as normas reguladoras do segredo profissional dos advogados; e do estudo das respectivas disposições resulta a convicção de que o sistema consagrado não é o da protecção do interesse meramente individual do cliente ou do constituinte, mas do interesse social tal como foi inicialmente definido, já que a boa moralidade, como se diz no relatório do Decreto n.º 33.547, é uma qualidade de tal modo necessária ao advogado que quase todas as legislações a exigem e cercam de cautelas.

Se o segredo apenas funcionasse no interesse do cliente, parece evidente que a simples autorização deste, em qualquer caso, legitimaria a sua quebra. Ora é manifesto que o sistema legalmente perfilhado se afastou decisivamente deste critério, pois apenas permitiu a sua violação nos termos e com as reservas estabelecidas no § 3.º do art.º 555.º.

Não parece assim forçada a conclusão de que para o legislador português o segredo profissional do advogado também reveste a natureza de obrigação profissional de ordem pública.

6) Para a solução das dúvidas suscitadas pela consulta não pode ser dispensado o exame das condições em que é legalmente possível a quebra do segredo. Importa pois expor o que se pensa a respeito do sentido a dar ao § 3.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário, assim redigido:

«Cessa a obrigação do segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado, ou do cliente ou seus representantes. Não pode, neste caso, o advogado revelar o que seja objecto do segredo profissional sem prévia consulta ao Presidente da Ordem ou Presidente do Conselho Distrital respectivo».

Consignam-se nesta norma as circunstâncias em que cessa a obrigação do segredo profissional, o que praticamente importa o reconhecimento do direito de revelar factos em princípio abrangidos pelo segredo; e estabelece-se ainda a condição a que está subordinado o exercício desse direito.

Esta traduz-se na consulta prévia a fazer às entidades referidas, aquelas ao caso em que a revelação é consentida, por ser absolutamente necessária para a defesa da dignidade, direitos e legítimos interesses das pessoas a que se alude.

O emprego da forma «absolutamente necessário» leva a dar como seguro em que só no caso em que seja «indispensável» a revelação é consentida, isto é, quando corram risco grave os interesses que se pretende proteger e que, sem essa revelação, não podem ser eficazmente defendidos e acautelados.

Por outro lado, e em nosso entender, a consulta é sempre obrigatória, quer a revelação dos factos aproveite ao advogado, quer ao cliente ou seus representantes.

Não nos parece aceitável a solução contrária, pois nem a letra da lei nem o seu espírito a consentem.

Pela análise gramatical a expressão «neste caso», não pode entender-se referida aos representantes do cliente, mas à primeira parte do parágrafo que estabelece as circunstâncias em que cessa a obrigação do segredo.

O espírito da lei impõe igual solução pois é visível o objectivo que se teve em mira com a exigência da consulta. Criou-se uma espécie de arbitragem que, pela posição que ocupa quem tem que a desempenhar e pelas qualidades que legalmente se presume que nele concorrem, está em posição de melhor apreciar se no caso submetido à sua consideração, é justificada a violação dum dever tão sagrado como é o do segredo.

Ora essa arbitragem tanto é necessária quando o interessado na revelação de factos é o advogado ou o cliente, como na hipótese de ser o representante do cliente. Talvez mais ainda naqueles dois casos pois o facto de serem os directos sujeitos do interesse discutido pode toldar o seu entendimento e levar a atribuir grande ou decisiva importância ao que na realidade a não tem.

Assente a obrigatoriedade da consulta, logo acode que nela tem de se expor o que se pretende dizer, pois só assim ficará o Presidente da Ordem ou do Conselho Distrital respectivo em condições de emitir o seu juízo e dar o seu parecer. E não se diga que esta exigência acarretará a divulgação de factos que devem, afinal, manter-se secretos, pois a lei não exige que a consulta seja escrita, podendo assim revestir a forma verbal. E para que as posições de todos fiquem devidamente acauteladas, poderá dar-se forma escrita à indicação das linhas gerais do caso, reservando-se para exposição verbal a enunciação dos factos que se pretendam revelar. Na exposição escrita lançará o Presidente despacho emitindo o seu parecer, isto é, dizendo se concorda ou não com a prestação do depoimento. Por esta forma, que a lei não contraria e por isso deve aceitar-se como possível, defende-se eficazmente o segredo, pois é seguro que não deixa de o ser pela circunstância de ter sido referido a mais uma só pessoa, ela própria, aliás, também legalmente obrigada ao segredo.

7) Postos estes princípios, é tempo de fazer a sua aplicação ao caso da consulta.

Mostra-se dos termos do seu enunciado que a razão a que se atribui maior relevo para justificar a intervenção como testemunha, resulta de não ter sido advogado no processo presentemente em curso. Considera-se assim que se trata de dois processos distintos e que nada têm a ver um com o outro.

Não parece que assim deva entender-se; é que não pode esquecer-se que a instauração do processo crime resultou da decisão lavrada na acção cível e não constitui por isso mais do que a sua lógica e necessária repercussão. E tão estreitamente dele se encontra dependente que, de harmonia com a corrente doutrinal que se me afigura mais sólidamente construída, a sentença cível deve, ou pode, pelo menos, constituir caso julgado para o processo crime.

Não obsta certamente este facto a que os réus possam afinal ser absolvidos; mas o certo é que a decisão da acção cível estabelece uma tão forte presunção de responsabilidade penal que a sua simples certidão basta para a pronúncia.

Há ainda a notar que na consulta não se expõem as razões que levaram os constituintes do Senhor Dr. Advogado consulente a mudar de patrono, tudo parecendo indicar que o não tenham feito por virtude de incompatibilidade entre eles surgida. Esta hipótese parece ser de arredar visto que foi indicado como testemunha com «seu pleno assentimento», o que equivale a dizer que tudo se fez com o seu completo acordo e isto por ser «de seu gosto prestar a sua colaboração na decisão da causa».

Se se recordarem os princípios que atrás se expuseram sobre o que se considera indevido prolongamento do mandato, parece legítimo concluir estar-se em presença duma hipótese que muito se lhe assemelha, o que tanto basta para condenar a intervenção como testemunha do primitivo Patrono dos acusados.

Informa-se na consulta que a intenção dos clientes «na feita dos contratos» foi das melhores e sem qualquer intuito menos próprio.

Não se duvida, mas o certo é que o facto não obistou a que a acção tenha sido julgada procedente e os contratos anulados, por simulados, a despeito da colaboração e assistência, certamente dedicadas e zelosas, que à acção cível dispensou o seu advogado. E não impediu também esse resultado o conhecimento pessoal provindo de ter acompanhado os «preliminares da feitura dos contratos». Não será caso para recear que o depoimento no Juízo Criminal não colha melhor resultado?

Por último, e dada a apontada circunstância, não será de admitir e de temer que a sua presença no tribunal como testemunha poderá criar situações que ao prestígio da profissão convém evitar?

Se celebrados os contratos o mandato se manteve na pendência da acção cível, não poderá surgir uma imputação de responsabilidade, ao menos moral, na situação em que os outorgantes presentemente se encontram?

Não é este facto de natureza a viciar o depoimento, por suspeitoso, dado o interesse em libertar os acusados da crítica situação em que se encontram?

Todas estas razões levam a pensar que se está precisamente em presença dum caso em que a função do advogado terminou com a constituição de novo mandatário, e a colaboração a prestar aos antigos constituintes não deverá ir além do fornecimento ao sucessor de todos os elementos e informações que tornem útil e eficaz a sua acção.

E porque dos termos da consulta não resulta, finalmente, que o depoimento seja considerado «absolutamente necessário», pois apenas se capitula de «altamente interessante», o que não é evidentemente a mesma coisa; e também porque se não pede audiência ao Ex.<sup>mo</sup> Senhor Presidente para o relato dos factos que se pretendem revelar, que também se não expõem na consulta, é meu parecer que no caso presente se não verificam os requisitos legais que justificam a violação do segredo profissional, a que, por isso, o Senhor Doutor Advogado consulente deve continuar vinculado.

Lisboa, 24 de Março de 1954.

*Eduardo Figueiredo*